



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043540-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANA DE MELO CARRASCO, é agravado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2043540-93.2025.8.26.0000

Agravante: Tatiana de Melo Carrasco

Agravada: Anhanguera Educacional Participações S/A

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz de 1ª instância: Dr. Roge Naim Tenn

Voto nº 14.776

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Nulidade de citação por carta. Vício insanável caracterizado. Ré citado em endereço diverso. Autora que, na ação de conhecimento, informou o endereço residencial da requerida para citação, o mesmo indicado no contrato de prestação de serviços educacionais. Por motivos desconhecidos, a ré foi citada em endereço diverso. Irrelevante o recebimento da carta de citação por porteiro, ou terceira pessoa. Inexiste requerimento autoral de citação no endereço onde foi encaminhada a carta. Inaplicabilidade do art. 248, § 4º, do CPC ao caso concreto. Inteligência do art. 280, do CPC. Prejuízo processual evidenciado. Citação no cumprimento de sentença realizado no mesmo endereço da ação de conhecimento. Nulidade caracterizada. Precedentes. Comparecimento da agravante para pleitear desbloqueio de valores penhorados que não autoriza a aplicação do art. 239, § 1º, CPC, pois o feito já havia sido decidido. Anulação de todos os atos a partir da citação da recorrente na ação monitória, com a devolução de prazo para contestação. Determinada a liberação imediata de valores constritos em contas bancárias da ré. Prejudicada a análise da gratuidade judiciária pleiteada.

Cumprimento de sentença extinto, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 381/383 (originários), que indeferiu a gratuidade judiciária à agravante, bem como o desbloqueio de valores constritos em contas bancárias de sua titularidade.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) reside no endereço indicado na inicial há 35 anos e, de forma inexplicada, em duas oportunidades, a carta de citação foi encaminhada a endereço diverso (comercial), em outra cidade; b) ambas as citações são inválidas, devendo ser concedido prazo para oferecer embargos monitórios; c) em um domingo, foi surpreendida com a impossibilidade de efetuar pagamento de *delivery* para o jantar – sua conta bancária do Santander não tinha saldo; d) realizou empréstimo de R\$.1.000,00 na conta do Itaú para pagar a refeição e no dia seguinte teve conhecimento do bloqueio de valores em ambas as contas, ocorrido em 24.01.2025; e) a constrição recaiu sobre verbas de natureza alimentar, destinadas ao pagamento das despesas usuais da família, razão pela qual deve ser liberada; f) após a apresentação de documentos, a gratuidade judiciária foi indeferida, bem como o desbloqueio do montante constrito; g) comprovou a necessidade da benesse por meio de documentos; h) a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade; i) pleiteou efeito suspensivo ao agravo (fls. 01/10).

Recebido com parcial efeito suspensivo (fls. 14/15), veio aos autos a contraminuta (fls. 19/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à agravante os benefícios da Justiça gratuita, tão somente para este recurso, nos termos do art.98, § 5º, do CPC.

Anoto que todos os atos processuais e documentos informados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, visando o recebimento de R\$.23.951,69, válido para maio de 2.022, decorrente de parcelas de contrato de prestação de serviços educacionais (curso de direito) que foram inadimplidas pela ré.

Citada (fls. 156), a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 157).

O feito foi convertido em execução (fls. 158), porém citada para pagar o débito (fls. 177), a executada não se manifestou (fls. 178).

As pesquisas de ativos financeiros restaram frutíferas com o bloqueio total de R\$.5.087,41 (R\$.4.542,36 no Banco Santander e R\$.515,86 no Itaú), momento em que a devedora apresentou impugnação à constrição por se tratar de verba decorrente dos serviços prestados como advogada, alegando a nulidade da citação, bem como pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 269/271).

Após apresentados documentos para demonstrar a necessidade da benesse, sobreveio a decisão ora agravada que indeferiu os requerimentos, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) -Da gratuidade processual requerida pelo réu:

(...)

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa.

A ré é advogada atuante e movimentava grandes quantias em suas contas bancárias (por ex., fls.316,317,320, etc.).

É cliente do serviço "SANTANDER VAN GOGH", reservado para clientes de altíssimo poder aquisitivo.

No mais, não juntou sua DIRPF.

Em suma, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

(...) . Do pedido de levantamento da penhora realizada:

(...)

Assim, o exame dos rendimentos sujeitos efetivamente à impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, deve ser feita caso a caso.

E, no presente caso, a parte executada não exibiu todos os documentos requisitados, inviabilizando a análise correta de seus rendimentos mensais.

No mais, a executada não está autorizada a defender interesses alheios em nome próprio.”

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Sublinhe-se que o d. Magistrado nada mencionou acerca da alegada nulidade das citações da agravante, tampouco a agravada trata desta questão em contraminuta.

Da leitura dos autos identifica-se que a ré, no momento em que compareceu nos autos para requerer o desbloqueio do numerário constrito, aduziu o seguinte (fls. 283):

“(...) Com relação ao motivo do bloqueio, nota-se, em princípio, tratar-se de cobrança por valores em aberto, referente a instituição de ensino cursada pela executada, porém, a requerente JAMAIS foi citada sobre o referido processo.

Observa-se que às fls. 153 foi juntada Carta de Citação para endereço diferente daquele constante na qualificação da executada na inicial, ou seja, ao invés de a citação ocorrer em seu endereço residencial, a carta foi encaminhada para endereço do escritório onde a requerente era associada, e onde não estava laborando no ano de 2022. No aviso de recebimento às fls. 156, consta assinatura e carimbo da recepção do edifício, porém tal citação NÃO CHEGOU AO PODER DA REQUERENTE.

Tendo em vista o contraditório e a ampla defesa serem princípios constitucionais que garantem que todas as partes envolvidas em um processo judicial ou administrativo sejam ouvidas e tenham a oportunidade de defenderem os seus interesses, tal garantia não foi conferida à executada.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgado – REsp 2.069.123/SP (2023/01437838-6) -, reconheceu a relatividade da presunção de validade da citação entregue ao porteiro de condomínio edilício, mesmo que sem ressalvas, afastando o entendimento que defendia a natureza absoluta desta.

Assim, necessário se faz a concessão de prazo para oferecimento de embargos, sob risco de cerceamento de defesa, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.”

Pois bem. Quanto à matéria suscitada é ressaltado-se que:

“A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro.” (STJ; REsp 1930225/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021).

In casu, está comprovado que a agravada, na exordial da ação monitória, indicou o endereço residencial da agravante na Rua Lázaro Borba, nº12, Jardim Paris, São Paulo/SP (fls. 01) e ao final, reitera o endereço mencionado (fls. 06).

Aliás, em todos os contratos entabulados com a ré e carreados pela demandante (fls. 61/68, 69/76, 77/84, 85/92, 93/100, 101/108 e 109/116) é o referido endereço que está registrado como sendo da aluna.

Sucedendo que, não se sabe por qual razão, inexistente nos autos requerimento autoral neste sentido, a ré foi citada por carta no endereço à Estrada São Francisco, conj. 1705, 2008, Jardim Wanda, Taboão da Serra/SP (fls. 153 e 156).

Após, certificado o decurso do prazo para manifestação (fls. 157), o feito foi convertido em execução (fls. 158).

A citação da executada para pagar o débito foi novamente realizada no endereço à Estrada São Francisco, conj. 1705, 2008, Jardim Wanda, Taboão da Serra/SP (fls. 176 e 177), com certificação de decurso de prazo *in albis* (fls. 178).

Note-se que intimada para manifestação sobre a impugnação apresentada pela executada (fls. 297), a exequente quedou-se inerte, vindo a manifestar-se apenas após proferida a decisão agravada (fls. 386).

Neste cenário, não incide ao caso o disposto no art. 248, § 4º, do CPC, visto que a autora não pleiteou a citação da ré na Estrada São Francisco, conj. 1705, 2008, Jardim Wanda, Taboão da Serra/SP, assim o recebimento da carta de citação, por porteiro ou qualquer outra pessoa, não tem validade.

Um detalhe: que na impugnação realizada, a agravante indicou e comprovou a residência à Rua Lázaro Borba, nº12, Jardim Paris, São Paulo/SP (fls. 288/2950), bem como às fls. 11 deste instrumento.

Neste contexto, de acordo com o que prevê o art. 280, do CPC, é de se reconhecer a nulidade da citação, eis que não observou as prescrições legais contidas no art. 248, §1º, do mesmo *Codex*.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda. Ação de obrigação de fazer e não fazer c. c. declaratória de declaratória de nulidade de títulos de crédito e protestos. Procedência. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada Negocial Factoring Fomento Comercial Ltda. e, por conseguinte, manteve o incidente de cumprimento de sentença nos exatos termos em que foi proposto pelo exequente. Inconformismo. Interposição de agravo de instrumento pela executada Negocial. Carta citatória em nome da ré, ora executada Negocial Factoring Fomento Comercial Ltda., foi encaminhada para endereço que, à época do envio da correspondência (setembro de 2016), não mais correspondia ao endereço da sede da referida sociedade, que havia sido alterado no contrato social registrado na Junta Comercial de Pernambuco em julho de 2011. A alegação de que, à época da prática do ato processual impugnado (setembro de 2016), a ré, ora executada Negocial, seguia exercendo a sua atividade empresarial no endereço para o qual foi encaminhado a enviado a carta citatória não pode ser acolhida, haja vista que a missiva que supostamente ratificaria a referida alegação foi enviada por terceiro (Kronorte S. A. Implementos Rodoviários) e, por conseguinte, não tem o condão de infirmar a alteração de endereço de sede que a própria ré, ora executada Negocial, registrou em julho de 2011 perante a Junta Comercial de Pernambuco. **A tentativa de citação postal da ré, ora executada Negocial, foi realizada em endereço diverso daquele constante no seu contrato social,**

circunstância que teve o condão de prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa pela referida litigante, ensejando o reconhecimento da nulidade alegada por esta última. Reforma da r. decisão, em conformidade com os fundamentos expostos, para anular a citação da ré, ora executada Negocial, nos autos da ação de conhecimento (processo nº 1000951-56.2016.8.26.0538) e os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença que ampara a propositura do incidente de cumprimento de sentença ora impugnado (processo nº 0000091-62.2022.8.26.0538), retornando os autos à origem, para seja que seja reaberto o prazo para apresentação de defesa pela referida litigante, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 2286865-08.2023.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator Carlos Dias Motta. J. em 07.02.2024) (g.n.)

Agravo de Instrumento - Cumprimento de Sentença - Impugnação ao cumprimento rejeitada - Nulidade de citação - Insurgência da agravante - **Citação que ocorreu em endereço diverso - Nulidade caracterizada - Ato indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa** - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 2144842-39.2023.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Vitor Frederico Kümpel, j. em 12.09.2023) (g.n.)

Em reforço, ao alegar a nulidade processual na primeira oportunidade em que lhe fora concedida, o comparecimento espontâneo da agravante, que se utilizou corretamente da prerrogativa que lhe

garante o art. 278, do CPC, não autoriza a aplicação do art. 239, §1º, do mesmo *Codex*, pois o feito já havia sido decidido, restando evidente o prejuízo processual em relação à produção de provas sobre os fatos discutidos nos autos.

Logo, de rigor o decreto de nulidade da citação da recorrente, bem como de todos os atos processuais subsequentes, na ação monitória, processo nº 1029237-90.2022.8.26.0002, com a devolução integral do prazo para apresentar contestação.

Por natural corolário, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sucumbente a exequente arcará com as custas, despesas processuais, incluídos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art.85,§ 2º do CPC.

Em decorrência, as constrições realizadas nas contas bancárias da agravante nos autos, deverão ser imediatamente levantadas em seu favor, ficando prejudicada a análise do pedido de gratuidade judiciária.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora